

UNIABEU CENTRO UNIVERSITÁRIO
SAMUEL ESTEVÃO HENRIQUES

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FUNDAMENTAM A ADOÇÃO
POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

NILÓPOLIS
2018

SAMUEL ESTEVÃO HENRIQUES

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FUNDAMENTAM A ADOÇÃO
POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Orientador: Prof. César Alexandre Barbosa

NILÓPOLIS

2018

SAMUEL ESTEVÃO HENRIQUES

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FUNDAMENTAM A ADOÇÃO
POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, em formato de artigo, apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito, da UNIABEU Centro Universitário.

Tendo sido aprovado em _____ / _____ / 2018.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. César Alexandre Barbosa
UNIABEU Centro Universitário

UNIABEU Centro Universitário

UNIABEU Centro Universitário

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação primeiramente a **DEUS**, pois até aqui ele me sustentou e deu forças, e por saber que tudo que acontece em minha vida, faz parte dos sonhos dele para mim.

Ao meu amigo **André Fayão (Baronitos)** por sempre me incentivar a continuar na busca do conhecimento, contribuindo para o meu aperfeiçoamento como indivíduo, a minha amiga **Tatiane Ferreira**, por ser uma grande parceira neste meu retorno ao curso, contribuindo para não desistir do meu sonho, a minha amiga **Elizangela Mello** que entre 2006.1 a 2010.1 esteve do meu lado dentro e fora da sala de aula, dando todo apoio e incentivo, aos amigos de verdade que conquistei durante meu trajeto acadêmico em especial **Rodrigo de Oliveira, Wallace Araújo, Edmar Calheiros e Michelle Ramos** onde já éramos amigos, e neste curso, permitimos fortalecer a nossa amizade.

AGRADECIMENTOS

- A minha namorada e meu amor, Rosilaine Moretti, que me deu todo apoio no retorno a este curso.
- A minha amiga e irmã de coração, Andrea Gioia, por sempre estar ao meu lado.
- Ao Professor Carlos Menditti por ter me ajudado a construir o presente trabalho, com observações pertinentes e grande contribuição intelectual.
- Ao Coordenador, Professor César Alexandre Barbosa por aceitar o desafio em ser orientador desse trabalho.
- Aos membros da banca, por terem aceitado o convite para composição da banca examinadora.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE FUNDAMENTAM A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Samuel Estevão Henriques¹

RESUMO: Este artigo, tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Para o desenvolvimento do assunto, realizou-se uma pesquisa bibliográfica abrangendo doutrinas, artigos científicos e legislações. O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro deles traz um breve estudo sobre a evolução da família no ordenamento jurídico nacional, demonstrando que esta passou a ser concebida conforme o pensamento da contemporaneidade, em especial, através dos princípios de *igualdade* e *afeto* introduzidos pela CFRB/88 e pelo ECA. No segundo capítulo abordaram-se as características do instituto da adoção no Código Civil e no ECA, pondo em debate o atual conceito de adoção. No terceiro capítulo, foi apresentado a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, com especial destaque para o papel da família na proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras chave: Adoção. Casal homoafetivo. Princípios constitucionais. Direito de Família.

ABSTRACT: This article aims to analyze the legal possibility of adoption by homosexual couples based on the constitutional principles of human dignity and integral protection. For the development of the subject, a bibliographical research was carried out covering doctrines, scientific articles and legislations. The work was divided into three chapters. The first one provides a brief study on the evolution of the family in the national legal system, demonstrating that it came to be conceived according to contemporary thinking, especially through the principles of equality and affection introduced by CFRB / 88 and ECA. In the second chapter, the characteristics of the adoption institute in the Civil Code and in the ECA were discussed, putting in debate the current concept of adoption. In the third chapter, it was presented the legal possibility of adoption by homosexual couples based on the constitutional principles of the dignity of the human person, with special emphasis on the role of the family in the integral protection of the child and the adolescent.

Key words: Adoption. Homoaffectionate couple. Constitutional principles. Family right.

¹ Estudante do 9º período do curso de Direito da UNIABEU Centro Universitário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.....	9
2 CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	13
3.1 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.....	13
3.2 Princípio Constitucional da Proteção Integral.....	14
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	18

INTRODUÇÃO

É notório que o direito nasce dos fatos sociais em constante desenvolvimento, de modo que, ao legislador se faz necessário o acompanhamento dos desafios impostos pela sociedade em transformação.

A adoção é um ato legal, voluntário e absoluto de tornar filho, a criança ou adolescente gerado por outra pessoa, se estabelecendo por meio de vínculo afetivo e não biológico, a inserção em novo seio familiar.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei que trate da adoção por casais homoafetivos, até para aqueles que possuam casamento ou união estável. A proibição da adoção aos casais homoafetivos constitui uma violação aos princípios fundamentais do ser humano (igualdade, liberdade, inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o da dignidade da pessoa humana e o da proteção integral) estabelecidos pela CRFB/88. Mesmo assim, em 2014, o STF pela primeira vez se posicionou favoravelmente, reconhecendo o direito de adoção a uma criança por um casal homoafetivo.

Anteriormente, em 2011, o STF julgou favorável a legalidade da união estável entre duas pessoas do mesmo sexo como instituição familiar, tendo esta união direitos e deveres iguais aos da união estável heterossexual (ADIN 4277 e ADPF 132). Já que a CFRB/88 estabelece a conversão da união estável em casamento, foi dada a possibilidade da realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Atualmente, o instituto da adoção exerce o papel de proporcionar a crianças e adolescentes, a oportunidade de ter uma nova família. Prontamente, não se pode ignorar que há 8 milhões de crianças abandonadas no país segundo a UNICEF e há aproximadamente 7,4 mil crianças cadastradas para adoção no Brasil, já que seus pais biológicos perderam definitivamente o poder familiar de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Há, também, mais de 46 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento de acordo com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Neste assunto encontramos uma vasta importância social, visto que se versa sobre uma realidade atual e evidente, cujo enfrentamento encontra muita resistência por grande parte da população.

A evolução da definição de família, destacado na CRFB/88, comprova com clareza que o constituinte almeja adequar o instituto jurídico ao desenvolvimento da sociedade, ao confrontar, de maneira crítica, a legislação vigorante frente aos interesses da sociedade e aos direitos fundamentais amparados pela Carta Magna. O tema aqui exposto contribui para o amadurecimento jurídico e, por conseguinte, expressa seu valor acadêmico.

O tema, em si, trás indagações que em geral acarretam opiniões extremas aos indivíduos, seja para os que, a partir de um modelo emergente de família distinto do ortodoxo, acreditam que a adoção homoafetiva traz benfeitorias aos adotados, seja para aqueles que não reconhecem, ao menos, a possibilidade da adoção por

homossexuais, sob a alegação simples de que a criança poderia ter perturbações psicológicas ou desvios de ordem moral.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado aprovou no dia 08 de março de 2017, o projeto de lei que altera o Código Civil para reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo e proporcionar a conversão dessa união em casamento. Contudo, prosseguem ativos os debates jurídicos a respeito dos direitos decorrentes do reconhecimento da família homoafetiva em campo doutrinário e jurisprudencial. Já na Câmara dos Deputados, tramita um projeto de lei 620/2015 da Deputada Júlia Marinho (PSC-PA) com o intuito de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de maneira que seja proibida a adoção de crianças por casais homoafetivos.

É evidente que a questão da adoção por casais homoafetivos necessita de normatização específica, ora por meio da negativa em conceder tal instituto aos casais que assim desejam como descritos no projeto de lei 620/2015, outrora com o advento de nova lei permitindo e delimitando a questão em tela. Desta maneira, enquanto o legislador não se posiciona, resta à instância judiciária decidir caso a caso.

Desse modo, o exposto trabalho pretende estudar a questão da adoção por pessoas homoafetivas sob uma ótica favorável ao tema, bem como, tratar os componentes, os quais dão fator a rigidez de grande parte da sociedade em geral e fazer com que os operadores do direito se interessem por este assunto, objetivando provocar sua curiosidade, buscando aperfeiçoar sobre o tema, e dessa forma, quem sabe, poder solucionar indagações a respeito do tema.

1. A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A família é a primeira expressão humana com relação à organização da sociedade e é composta por pessoas unidas por laços de sangue ou por afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência e afinidade se dá inicialmente com os cônjuges e os seus parentes que se associam à entidade familiar através do casamento.

No Brasil, a religião que predomina é o Cristianismo através da Igreja Católica, e esta exerceu uma grande influência no pensamento dos cidadãos. O casamento era o ato inicial na formação da família. De acordo com Wald:

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrada pelo patriarca. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do patriarca (WALD, 2004, p. 9).

Dessa forma, o Direito Canônico era quem regimentava o casamento. Os indivíduos que viviam em união sem o casamento imposto pela Igreja Católica, socialmente eram tidos como destituídos da “benção de Deus”, ao mesmo tempo em que perdiam o amparo do aparato estatal.

Outro problema era que o sexo masculino se impunha ao feminino, sobretudo no plano econômico e familiar. Constituído o casamento, e era imposto a mulher o dever de gerar filhos, uma vez que a construção da estrutura de família estava ligada intimamente às questões patrimoniais.

Com o fim do Império Romano a instituição familiar passou por um grande progresso e ao longo dos séculos, sobretudo no período moderno, a mulher mostrou os primeiros sinais de autonomia e o poder patriarcal sofreu progressivas restrições.

No Brasil, o Código Civil de 1916, segundo Leite (2005, p. 23), tratou o Direito de Família em três grandes temas: o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo (tutela, ausência e curatela).

O Código desse período denominava os filhos como: legítimos, ilegítimos, filhos naturais e adotivos. Com isso, alterava as formas de sucessão de cada um, aspecto esse modificado por força da igualdade entre os filhos, como estabelece a CRFB/88 e as mudanças sociais.

O Código Civil de 1916 foi de extrema importância, pois o sistema brasileiro, sobretudo na área de família, passou a ter as suas próprias regras, excluindo as regras do período colonial, mesmo com a forte influência dos costumes romanos e canônicos. A família dessa época tinha um perfil conservador, sendo o casamento indissolúvel. Não havia o instituto da União Estável, mas havia pessoas convivendo como marido e mulher sem terem casado, mas em alguns casos, estas eram contempladas pelas decisões judiciais, como no caso do concubinato. Dessa forma, diversas mudanças, sobretudo as jurisprudenciais, consolidaram um novo conceito, para além da legislação do antigo Código Civil, até chegarmos ao advento da CRFB/88, que por fim, atualiza a norma, o direito, frente a todas as manifestações que a própria sociedade já demonstrava.

Antes de 1988, através de seus diplomas legais, houve uma redução das diferenças dos direitos envolvendo os filhos legítimos e ilegítimos, da mulher casada e do divórcio. Já a CRFB/88 no que se refere as relações de família e de

parentesco, foi importante para o progresso legal. Segundo Lôbo (1999, p. 307): “Até 1988, tem-se a história do contínuo desmonte da família patriarcal, deslegalizando-se e deslegitimando-se as desigualdades jurídicas.”

Logo após a promulgação da CRFB/88, reivindicou-se que o Código Civil de 1916 sofresse mudanças legislativas, já que diversos artigos nele presentes feriam os princípios norteadores do novo Estado brasileiro democrático e igualitário.

As mudanças que aconteceram ao longo dos anos, no contexto social da humanidade, alcançaram o instituto familiar, e no Brasil, a mudança se consolidou com a vigência da CRFB/88, na qual a igualdade entre os cônjuges, liberdades e garantias da mulher foram contempladas através do caráter absoluto das cláusulas pétreas. O reconhecimento e a proteção da família ganharam em linhas gerais, tratamento adequado no texto constitucional, sobretudo no que diz respeito às famílias cuja origem se estabelecia a partir da união estável.

No artigo 226 da CRFB/88, o legislador trouxe a perspectiva da chegada de outros tipos de família que não aquelas existidas pelo ato formal do casamento, como por exemplo: a união estável.

Wald (2004, p. 23) destaca que a Lei nº 6515, de 26-12-1977 regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivo processo, é, sem dúvida, a mais importante no campo do direito de família nos últimos tempos.

Em relação a união estável na percepção dos doutrinadores, sua positivação em lei infraconstitucional caracterizou uma elevação social muito importante. Na atual conjuntura normalmente ocorre situações em que um casal não pretende celebrar o casamento de forma tradicional por diversos motivos, tendo em vista que o planejamento familiar é resolvido por ambos (cônjuges).

Assim, determina o Código Civil de 2002:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Através da Constituição Federal, o instituto da família monoparental encontra sustentação jurídica no artigo 226, §4º da CRFB/88 que comprehende ser uma “família” àquela composta por qualquer dos pais e seus descendentes. Este artigo

respeita nitidamente o Princípio da Igualdade e se confirma com o §5º na qual este declara: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

A promulgação da CRFB/88 foi um marco histórico na conquista de direitos da família e da filiação. Através desta Constituição é garantida a união estável, como instituição familiar protegida jurisdicionalmente, bem como, foi vedada qualquer diferenciação em virtude da origem da filiação. De igual modo, a família integrou o pensamento da contemporaneidade (igualdade e afeto), através dos princípios trazidos pela CRFB/88 e pelo ECA.

2. CARACTERÍSTICAS DO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Diniz (2006, p. 507):

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (artigo 227, §5º e §6º da CRFB/88).

A adoção pode ser realizada por pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, ou também por casais, conforme o disposto no artigo 42, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, pode existir diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado. O artigo 42, § 3º do ECA estabelece que tal diferença deve ser de no mínimo 16 anos. Se os adotantes formarem um casal, basta que um deles tenha 16 anos a mais que a pessoa adotada.

Outra exigência considerável para a adoção é a permissão do adotado, dos pais ou de representante legal. Se o adotado tiver idade acima de 12 anos, precisará ser ouvido para se demonstrar vontade sobre a adoção, de acordo com o disposto do artigo 28, § 2º do ECA.

Esta norma só se aperfeiçoa com a manifestação judicial, junto ao MP, segundo o disposto do artigo 47 do ECA. Esse pressuposto é primordial até mesmo

para a adoção de pessoas maiores de 18 anos, de acordo a nova redação dada ao artigo 1.619 do Código Civil pela Lei 12.010/09:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

A sentença judicial que manifestar a adoção terá efeito característico e precisará ser inscrita no registro civil.

Desse modo dispõe o artigo 47 do ECA: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.”

Contudo, a adoção somente se perfaz com o assentamento da sentença constitutiva, isto é, com a averbação no registro de nascimento do adotado.

O adotado entra absolutamente para a família do adotante, tendo também os mesmo deveres e direitos dos demais filhos, até mesmo os sucessórios, de acordo com o disposto do artigo 41 do ECA: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”

A adoção é um ato jurídico solene, baseado na criação de relações afetivas e de comprometimento entre adotantes e adotados, produzindo uma relação de filiação e paternidade para além das relações biológicas (filiação civil). Refere-se a um interesse de vontade, condicionada à aprovação judicial, visto que há requisitos previstos por lei específica e vontades do adotado que deverão ser obedecidos, tais como o previsto no artigo 43 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Contudo, é importante salientar, que nem o ECA e nem o Código Civil, dispõem de alguma forma de impedimento ou proibição do pedido de adoção por casal de pessoas do mesmo sexo, ou seja, não há previsão legal.

3. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

3.1 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana

Dentre os princípios aplicáveis à adoção, destaca-se, já no primeiro artigo da CRFB/88, como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88).

De acordo com Moraes (2012, p. 19):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais.

Neste Princípio, encontra-se na família o fator importante para surgir e se fixar. A CRFB/88 concedeu à instituição familiar, especial proteção conservando as qualidades mais significativas envolvendo seus membros, como o afeto, carinho, respeito, solidariedade, confiança que são a base para o desenvolvimento pessoal e social de cada integrante.

É um direito de todos constituírem núcleo familiar e agir de forma livre. A afetividade e sexualidade é uma característica subjetiva da personalidade humana, portanto, a orientação sexual não pode servir como fundamento para a não autorização do pedido de adoção, já que desta maneira o Estado fere a dignidade existente na união homoafetiva. Além de oferecer ao menor a possibilidade de ingressar em uma família legalmente apta e que lhe oferte de toda estrutura emocional e material indispensável ao seu absoluto desenvolvimento.

Por meio do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não se pode negar a possibilidade de reconhecimento de filiação, baseado no fato simples dos pais serem do mesmo sexo. Com isto, o Estado tem o dever de oportunizar meios que garantam a efetivação deste princípio a todos.

3.2 Princípio Constitucional da Proteção Integral

Destacado como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o Princípio da Proteção Integral, foi inserido pelo artigo 227 da CRFB/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por serem apontados como seres mais vulneráveis e mais frágeis, e ainda por estarem em um processo de desenvolvimento físico e mental, houve a necessidade de proclamar a proteção especial à criança e ao adolescente, pois precisam de cuidados especiais e da proteção legal.

Além disso, no campo familiar, a Constituição vedou as referências discriminatórias envolvendo os filhos (artigo 227, § 6º da CRFB/88). Desse modo, esta deve ofertar de igual modo aos filhos biológicos e adotivos, um ambiente familiar apropriado da óptica material e emocional.

Proclamou-se o ECA, consolidando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assegurando o Princípio da Proteção Integral (artigo 3º) e também o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (artigo 27), em conformidade aos valores constitucionais.

Com isso, o Princípio da Proteção Integral, aliado aos Princípios da Dignidade e Igualdade, dá total sustentação jurídica à possibilidade de adoção por casais homoafetivos, tendo em vista ser permitido a ela atender às expectativas e necessidades básicas da criança e do adolescente. Contudo, o deferimento ou não do pedido, necessitará da decisão específica de cada Juiz que, averiguando os estudos feitos pela equipe interprofissional (Serviço Social, Pedagógico e Psicológico), determinará quem possui as condições mais adequadas às particularidades e interesses do menor.

CONCLUSÃO

O referido Trabalho de Conclusão de Curso buscou realizar o estudo acerca da possibilidade de adoção por casais homoafetivos com base nos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral.

O presente trabalho teve como objetivo específico analisar os Princípios Constitucionais que fundamentam a adoção por casais homoafetivos com base nas leis 8.069/1990 (ECA) e 12.010/2009 (Código Civil), estudando a evolução da família no ordenamento jurídico nacional e os modelos de instituição familiar decorrentes do posicionamento do STJ.

A igualdade é uma característica essencial incluída pela CFRB/88, tanto entre homens e mulheres, quanto à filiação. Neste sentido, obteve-se um progresso com relação às instituições familiares, sendo reconhecida a união estável e as famílias monoparentais.

A adoção é um instituto que também mereceu evidência e maior proteção por parte da CFRB/88, instituto este cujo o objetivo era bem distinto do que se concebe atualmente, haja vista que era adotado apenas como forma de preservar o culto familiar e impedir a extinção da família.

Sobre a evolução da família, constatou-se que a nova concepção de instituição familiar rompeu com os modelos impostos pela linha tradicional cuja principal finalidade estava centrada na procriação e sua constituição que se limitava aos laços sanguíneos e ao matrimônio. As instituições familiares atuais, tendo em vista as transformações sociais, se constituem de diversas formas, sendo a presença do afeto entre seus membros essencial à manutenção dessas uniões. Desta forma, a CFRB/88 consagrou como um dos seus princípios a afetividade, considerando a pluralidade de entidades existente, inclusive as formadas por pessoas do mesmo sexo.

Sobre o instituto da adoção, nota-se a necessidade da análise das condições necessárias ao seu deferimento, ficando obrigatório comprovar que o adotando irá adquirir reais vantagens com ela, bem como, o estabelecimento de fatores legítimos. Além disso, confirmou-se não haver qualquer impedimento ou proibição a concessão de adoção a casais homoafetivos.

A respeito dos Princípios do instituto da adoção, com abordagem nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral, entende-se que o emprego destes é essencial para o correto entendimento da norma. Logo, vedadas todas as formas de distinções, asseguram-se as uniões homoafetivas o direito à igualdade, devendo o Estado não estabelecer restrições ao reconhecimento de direitos essenciais com base na orientação sexual. Empregando-se este entendimento à adoção por casais homoafetivos, comprehende-se ser completamente cabível a adoção, visto que do contrário, se violaria a Lei Maior.

Observou-se também, que as uniões homoafetivas foram igualadas às uniões estáveis heterossexuais, em razão das obrigações que o Estado tem em compreender a norma constitucional em conformidade aos princípios constitucionais. Por conta dessa decisão do STF, outros direitos como consequência dessa união puderam ser reconhecidos, dentre estes a adoção.

Desta maneira, fica entendido que não há no ordenamento jurídico algo que impeça a adoção conjunta por pessoas do mesmo sexo, visto que, é possível a estes atender os requisitos relacionados pelo ECA, sendo a orientação sexual irrelevante neste processo.

Diante disso, fica entendido que o indeferimento do pedido de adoção elaborado por casal homoafetivo fere aos princípios constitucionais examinados neste trabalho. Assim, nota-se uma predisposição a aceitação deste direito aos casais homoafetivos, ainda que de forma lenta.

Portanto, o emprego dos Princípios Constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral amparam as uniões homoafetivas, garantindo o direito de adoção, e, desta maneira, atestando a condição deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe. **Matrimônio no Código de Direito Canônico**. Editora Cléofas, 2018. Disponível em:< <http://cleofas.com.br/matrimonio-no-codigo-de-direito-canonico/>>. Acesso em 07 de junho de 2018.

AQUINO, Yara. **CCJ do Senado aprova união estável homoafetiva**. Agência Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/ccj-do-senado-aprova-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

BRASIL. ADIN 4277. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F4277>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

BRASIL. ADPF 132. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em 08 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. In: **Vade Mecum Compacto de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2017. p. 03-89.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. In: **Vade Mecum Compacto de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2017. p. 1186-1192.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 18 de novembro de 2017.

CARVALHO, Mônica; SILVA, Ruth Mota da; MAIA, José Maurício. **Adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro**. Jus Navigandi, 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50203>>. Acesso em 15 de novembro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2006.

FARRIELO, Luiza. **Adoção de criança: um Cadastro Nacional mais transparente e agil**. Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil>. Acesso em 07 de junho de 2018.

FIUZA, Moema. **Pela primeira vez, STF reconhece direito de adoção por casais homossexuais**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/noticias/175556906/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

KORTLANDT, Adriana. **O mundo aos seus pés**. Gazeta do Povo, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/o-mundo-aos-seus-pes-d9wt2e2woy5zy3fe7haewcsoq>>. Acesso em 07 de junho de 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 5.

LIMA, Wilson. **Deputada quer proibir adoção por casal homoafetivo**. Congresso em foco. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/deputada-quere-proibir-adocao-por-casal-homoafetivo/>>. Acesso em 19 de novembro de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. O Ensino do Direito da Família no Brasil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coords.). **Repertório de Doutrina sobre Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 28^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnoldo. **O Novo direito de família**. 15. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.